

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita do município de São Luís do Curú/CE, contra o Acórdão 4.535/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal decidiu rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, julgar suas contas irregulares, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 51.503,76, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município no âmbito do Convênio 802.034/2006 (Siafi 581093).

2. O ajuste celebrado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivou conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e o melhor atendimento aos alunos da educação básica, por meio da formação continuada de profissionais de apoio. Foi acordado o aporte de R\$ 51.503,76 em recursos federais.

3. A avença vigorou entre 29/12/2006 e 29/3/2008. Ao seu fim, porém, a gestora municipal faltou com o dever de prestar contas e não apresentou, na ocasião, qualquer documento comprobatório da execução financeira do convênio, motivo pelo qual foi condenada no âmbito desta Corte de Contas.

4. Agora, inconformada com a decisão anterior, a responsável compareceu aos autos para apresentar recurso de reconsideração. Argumenta, em suma, que cabia aos seus sucessores na prefeitura de São Luís de Curú/CE prestar contas dos recursos do Convênio 802.034/2006 e solicita que o processo seja “invalidado” a partir da fase de citação, com concessão de novo prazo para apresentação das contas. Pede ainda que o presente processo seja suspenso até o deslinde da ação judicial que cuida do afastamento da recorrente do cargo de prefeita (Processo 2505-29.2011 da Comarca de São Luís do Curú/CE).

5. De início, considero que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, ante o preenchimento dos requisitos regimentais cabíveis à espécie. Adentrando o mérito da peça recursal, acompanho a proposta da Secretaria de Recursos (Serur), a qual contou com a anuência do MP-TCU, de negar-lhe provimento.

6. Concordo com a unidade especializada quanto ao fato de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para atestar a regular execução das despesas. Conforme concluiu a Serur:

a) a responsabilidade pela apresentação das contas do Convênio 802.034/2006 cabia à própria recorrente e, não, a seus sucessores na prefeitura, vez que o prazo para cumprir tal obrigação expirou enquanto ocupava o cargo de prefeita municipal;

b) não se justifica a invalidação do processo a partir da fase citatória, com a concessão de novo prazo para apresentação das contas, pois não se constatou ilegalidade no curso do trâmite processual, tampouco o retardo da presente análise, ante a ausência de notícias sobre providências efetivas da ex-prefeita no sentido de que efetivamente virá a apresentar aquela documentação;

c) a suspensão do processo de contas até o deslinde de ação judicial sobre improbidade administrativa na qual figura a recorrente não encontra amparo na jurisprudência do TCU.

7. Deste modo, não cabe razão à recorrente, pois o prazo para que as contas fossem apresentadas expirou em 28/05/2008, antes, portanto, do afastamento da ex-prefeita do cargo que então ocupava, em outubro de 2008.

8. Ademais, consoante o princípio da independência das instâncias administrativa e judiciária, as decisões deste Tribunal, a princípio, não são vinculadas por decisões judiciais. O TCU é instância

independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende a interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

9. A par disso, adoto como minhas razões de decidir a análise realizada pela Secretaria de Recursos. Concordo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para reformar a decisão anterior e acompanho as propostas uníssonas de negar provimento ao recurso e manter inalteradas as disposições do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator